

EMENDA Nº - CMMPV 1266/2024
(à MPV 1266/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. XXX O art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 8º
.....

§ 11. A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido apurado nos termos deste artigo, relativamente aos produtos classificados nos códigos 11.01 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), poderá:

I – efetuar a sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – solicitar seu ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 12. O saldo acumulado dos créditos presumidos de que trata este artigo, já existente na data de entrada em vigor da lei que permitir o ressarcimento e compensação de tais créditos ao final de cada trimestre-calendário, poderá ser compensado nos termos dos parágrafos antecedentes.’(NR)’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O agronegócio brasileiro é um exemplo de eficiência, uso de tecnologia de ponta e, além disso, tem contribuído diretamente para o crescimento do Produto Interno Brasileiro (PIB). A título de exemplo, cita-se que o país é o 4º



maior produtor de grãos (arroz, cevada, soja, milho e trigo) do mundo e o segundo maior exportador de grãos, com 19% do mercado internacional.

Com efeito, cabe ao Parlamento ficar atento aos desequilíbrios e às injustiças tributárias, como a que explico a seguir, em relação à indústria do trigo, item da cesta básica de todos os brasileiros, imprescindível à subsistência humana.

Cabe salientar que a Constituição Federal estabelece o dever estatal de fomentar as atividades agrícolas, inclusive com instrumentos creditícios e fiscais (art. 187, I). Nesse contexto, é sabido que o crédito presumido de PIS/PASEP e de COFINS, instituído pela Lei nº 10.925/2004, em seu artigo 8º, por ser passível de dedução (compensação) apenas com débitos de PIS/PASEP e de COFINS, o crédito presumido não tem tido qualquer valia para as empresas brasileiras que atuam, exclusivamente, **na industrialização e comercialização de trigo, classificado na posição 11.01, da TIPI.**

A situação gera um desequilíbrio entre as empresas que apenas industrializam e comercializam os produtos da posição 11.01, da TIPI, e aquelas que, além desses, industrializam e comercializam outros produtos, cuja venda é tributada pelo PIS/PASEP e pela COFINS, uma vez que essas empresas conseguem compensar todo o crédito presumido apropriado.

Por este motivo é imperioso resolver essa contenda tributária, visto que essas distorções criam custo Brasil e atrapalham no desenvolvimento da indústria nacional.

Sala da comissão, 21 de outubro de 2024.

Senador Flávio Arns
(PSB - PR)

